

87.02.08

Nota. — Os veículos automóveis para o transporte de pessoas do tipo «todo o terreno», com tracção às quatro rodas, com características semelhantes às do tipo *jeep*, são cativos da taxa de 10 por cento *ad valorem*.

87.14

Partes e peças separadas:

Nota. — Pode o governador, mediante despacho, a requerimento dos interessados, sob pareceres fundamentados dos Serviços das Alfândegas e da Economia, reduzir para 3 por cento *ad valorem* os direitos atribuídos às partes e peças separadas de automóveis quando factores de consumo ou desgaste anormais o justifiquem.

Art. 3.º O disposto no presente decreto aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 10/70

Considerando que várias medidas têm sido ultimamente tomadas no sentido de dar aos cofres gerais de justiça do ultramar os meios necessários a uma eficaz assistência às necessidades dos serviços de justiça para além das verbas orçamentais;

Considerando que é urgente alargar a jurisdição dos cofres enunciada no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, aos serviços prisionais e aos tutelares de menores, onde se vem fazendo sentir a necessidade de realização de vultosas despesas em construções e serviços;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Além dos serviços mencionados no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, têm os cofres gerais de justiça jurisdição sobre as procuradorias da República e seus departamentos, incluindo os serviços prisionais e os tutelares de menores.

2. Em reforço das verbas inscritas nos orçamentos gerais das províncias e em todos os casos em que por esses orçamentos não haja disponibilidades para ocorrer às despesas de construção, reparação, adaptação ou apetrechamento necessárias à realização dos fins próprios dos serviços referidos no número anterior, serão estas satisfeitas

pelos cofres gerais de justiça, que, para o efeito, as farão incluir nos respectivos orçamentos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 6/70

Em execução do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 294, de 8 de Outubro de 1969, regulamenta-se nesta portaria a forma pela qual se processa a colaboração entre a Junta de Colonização Interna, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, o Fundo de Fomento Florestal e a Junta de Hidráulica Agrícola, relativamente aos critérios gerais a seguir na concessão dos subsídios e empréstimos realizáveis pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Essa colaboração tem vindo, de resto, a observar-se em anteriores pedidos de assistência financeira destinados a melhoramentos agrícolas, cuja apreciação já se confiava aos organismos com competência específica para o efeito.

Daí que as disposições da presente portaria hajam de considerar-se como mera expressão legal de um procedimento consagrado pela experiência, facto que, naturalmente, justifica e até recomenda a sua simplicidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º Sem prejuízo da obtenção dos pareceres de ordem técnica aconselháveis para cada caso, os pedidos de assistência financeira, antes de informados pela Junta de Colonização Interna, serão apreciados:

- a) Pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nos casos de associações de agricultores, com excepção das respeitantes a «agricultura de grupo»;
- b) Pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, quando se tratar de aquisição de gado e instalação e exploração de culturas forrageiras;
- c) Pelo Fundo de Fomento Florestal, quando a florestação requerida ultrapassar 20 ha e sempre que a beneficiação a executar contrarie as indicações regionais fixadas por aquele Fundo;
- d) Pela Junta de Hidráulica Agrícola, quando a assistência financeira a prestar respeite a empreendimentos cuja coordenação esteja a seu cargo.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior, cada um dos organismos designará um acessor técnico, que, nos serviços da Junta de Colonização Interna, dará parecer sobre os processos organizados.

Secretaria de Estado da Agricultura, 7 de Janeiro de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*